

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.675 - RS (2010/0005439-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **TIAGO VALENTI**  
**ADVOGADO** : **MARCOS ROBERTO SANTOS DA CUNHA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR VEICULADAS EM REDE SOCIAL NA INTERNET (ORKUT). MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA AO ADMINISTRADOR DA REDE SOCIAL (GOOGLE) A RETIRADA DAS MENSAGENS OFENSIVAS. FORNECIMENTO POR PARTE DO OFENDIDO DAS URLS DAS PÁGINAS NAS QUAIS FORAM VEICULADAS AS OFENSAS. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXCLUSIVA DE QUEM SE BENEFICIA DA AMPLA LIBERDADE DE ACESSO DE SEUS USUÁRIOS.**

**1. O provedor de *internet* - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL's).**

**2. Recurso especial não provido.**

**ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.675 - RS (2010/0005439-3)**

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TIAGO VALENTI  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO SANTOS DA CUNHA E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Google Brasil Internet Ltda. contra decisão que, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Tiago Valenti, determinou à parte ré que excluísse "do *site* de relacionamentos Orkut toda e qualquer menção difamatória do nome do autor dentro do prazo de 48 horas" (fl. 128), sob pena de multa diária no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), limitada a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Colho as razões do recorrente do relatório lançado às fls. 127-130:

Em suas razões (fls. 02/36), a recorrente afirma que a ordem extrapola as providências que estão ao seu alcance, sendo impossível proceder a uma "varredura" do *site* com o fim de localizar o conteúdo difamatório ao agravado. Alega que a ordem emanada pelo juízo foi genérica. Registra que para que seja possível a remoção dos dados, é imprescindível a identificação precisa da página que hospeda o conteúdo, mediante a informação do URL (Uniform Resource Locator). Aduz que os CDs acostados à inicial não contém tal informação. Assinala que a busca tão-somente por nomes ou palavras inviabiliza a localização eficiente de uma página, pois, por vezes, há variações de grafia ou uso de símbolos.

Sustenta que a ordem de remoção do conteúdo difamatório ao agravado viola os direitos constitucionais de liberdade de expressão e informação.

Ressalta a irreversibilidade da medida, não sendo possível o restabelecimento do conteúdo uma vez removido.

Salienta que ausência de verossimilhança das alegações da parte agravada. Aduz que não há indícios nos autos que apontem ser inverídicas as informações referentes ao autor.

Enfatiza que atribuir ao provedor de conteúdo o exercício de censura prévia viola o Estado Democrático de Direito e a Constituição Federal e afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, resultando a inviabilidade do próprio serviço. Acrescenta que realiza controle repressivo, mediante denúncia realizada pelos usuários por meio da ferramenta "denunciar abuso", disponibilizada no próprio *site* do Orkut. Afirma que o recorrido relata ter se utilizada desta ferramenta, com a qual teve êxito em parte na remoção de conteúdo indesejado do *site* Orkut. Destaca a inexistência de legislação que obrigue os provedores a exercer controle do conteúdo inserido na internet por terceiros.

Informa que o Orkut é um provedor de serviço de internet que se caracteriza pela hospedagem de páginas pessoais de usuários, os quais aceitam

contrato com a Google Inc. de “Termos de Serviço do Orkut”, por meio do qual tomam conhecimento de informações e recomendações de segurança, bem como assumem obrigações perante a empresa. Aponta que os usuários concordam expressamente também com a “Política de Privacidade Google”, “Aviso de Privacidade Orkut” e “Estatuto da Comunidade”. Explica que cabe ao usuário controlar e responder pelo conteúdo do respectivo perfil e comunidades criados, bem como pela inserção e exclusão do seu conteúdo. Alude que a decisão recorrida acabou por atribuir ao agravante a tarefa de julgar, dentre as informações relacionadas com o agravado, quais seriam lesivas e, portanto, objeto de remoção, sendo impossível emitir juízo de valor sobre determinado conteúdo. Reitera que estaria infringindo o princípio da inviolabilidade de dados, bem como o direito à privacidade e à intimidade protegidos pela Constituição Federal.

Dispõe que a estrutura do Estado Democrático de Direito está ligada à noção de liberdade de expressão. Invoca a noção de repressão e censura aos pacientes de reclamarem e criticarem a irregular prestação de serviços pelo médico recorrido.

Requer a concessão do efeito suspensivo. Por fim, postula pelo provimento do recurso para seja exonerada a recorrente da remoção do conteúdo difamatório relacionado ao agravado, seja afastada a multa diária imposta, bem como seja reconhecida a necessidade de indicação da URL das páginas em que se encontram o conteúdo difamatório.

Ao agravo de instrumento foi negado seguimento monocraticamente, decisão mantida pelo acórdão proferido em sede de agravo regimental, que contou com a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DA MATÉRIA POR DECISÃO monocrática. CABIMENTO. atendimento ao disposto no artigo 557 do cpc. responsabilidade civil. site de relacionamentos orkut. inserção de expressões difamatórias relacionadas ao nome do autor em tópicos do site. antecipação de tutela. deferimento. exclusão do referido conteúdo. manutenção. multa diária por descumprimento. possibilidade. manutenção do valor fixado.

O relator está apto a decidir monocraticamente o caso em tela, pois encontra fundamento na hipótese de confronto do pleito do recurso com o entendimento dominante no respectivo tribunal, previsto no art. 557, CPC.

Não há falar em necessidade de exata identificação da página virtual por meio da informação do URL. Não é crível que, na ausência de tais indicadores, a empresa esteja impossibilitada de proceder à busca determinada. É de conhecimento de qualquer usuário detentor de cadastro no site Orkut que, para a localização de qualquer dado referente a determinada pessoa, basta digitar o nome, que, em segundos, aparecerá o perfil, comunidades e tópicos que refiram tal nome. Assim, se um leigo que navega no referido site consegue localizar tais dados, com mais precisão será o resultado da busca levada a efeito por técnicos dos criadores e administradores do site.

O autor explicou claramente na petição inicial da ação quais eram as expressões relacionadas ao seu nome no site Orkut que motivaram a propositura da demanda.

Preenchidos os pressupostos do art. 273, do CPC, deve ser mantida a decisão recorrida.

Cabível a fixação de multa diária por descumprimento, cujo montante atentou

# Superior Tribunal de Justiça

aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.  
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Sobreveio recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual a Google Brasil Internet Ltda. alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 557, porquanto a situação tratada nos autos não autorizaria a incidência da técnica do mencionado dispositivo de lei.

Alegou a agravante que outros tribunais da federação vêm decidindo questão idêntica de forma diversa, no sentido de que a determinação, como proferida pelo juízo singular, é impossível de ser cumprida, dada a inviabilidade de se proceder a uma varredura do *site* com a finalidade de localizar conteúdo difamatório, mostrando-se imprescindível a identificação precisa da página que hospeda o conteúdo mediante informação do URL (*Uniform Resource Locator*).

Assinalou que a busca genérica por nomes e palavras inviabiliza a localização eficiente de páginas na *internet*, dada a variação de grafia e o uso de símbolos.

Informou que oferece meio de controle aos usuários contra situações como a dos autos - a ferramenta "denunciar abusos" -, tendo esta sido utilizada pelo autor-recorrido, com a qual obteve êxito na remoção de parte do conteúdo indesejado do Orkut.

Contra-arrazoado (fls. 226-230), o especial foi admitido (fls. 232-238).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.675 - RS (2010/0005439-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **TIAGO VALENTI**  
**ADVOGADO** : **MARCOS ROBERTO SANTOS DA CUNHA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR VEICULADAS EM REDE SOCIAL NA INTERNET (ORKUT). MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA AO ADMINISTRADOR DA REDE SOCIAL (GOOGLE) A RETIRADA DAS MENSAGENS OFENSIVAS. FORNECIMENTO POR PARTE DO OFENDIDO DAS URLS DAS PÁGINAS NAS QUAIS FORAM VEICULADAS AS OFENSAS. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXCLUSIVA DE QUEM SE BENEFICIA DA AMPLA LIBERDADE DE ACESSO DE SEUS USUÁRIOS.**

- 1. O provedor de *internet* - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL's).**
- 2. Recurso especial não provido.**

**VOTO**

**O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. O recorrido noticia a prolação de sentença, em primeiro grau, de procedência do pedido, na qual a ré foi condenada a pagar ao autor "a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 500.000,00", com os consectários legais (fls. 245-254).

Ressalto, porém, remanescer interesse jurídico no julgamento do presente recurso especial, porquanto o que se discute é a medida acauteladora acessória requerida na inicial e concedida *in limine*, para que a ré excluísse do sítio eletrônico "... toda e qualquer menção difamatória do nome do autor dentro do prazo máximo de 48 horas a partir da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais)" (fl. 55).

# Superior Tribunal de Justiça

A procedência do pedido indenizatório, à evidência, não absorveu o provimento acautelador consistente na retirada das páginas supostamente ofensivas à honra do autor, mostrando-se relevante o fato de que, se for extinto o presente procedimento recursal, a determinação imposta pelo juízo de piso tornar-se-á imutável.

A propósito, a Corte Especial, alterando posicionamento anteriormente encabeçado pelos órgãos fracionários, entendeu que o agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva de tutela de urgência não fica prejudicado, sempre e sempre, com a prolação de sentença confirmatória da decisão pretérita, havendo exceções, exatamente como o caso dos autos, *verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO A TUTELA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. A superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(REsp 765.105/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2010, DJe 25/08/2010)

Passo, então, à análise do recurso especial.

3. Afasto, inicialmente, a alegada ofensa ao art. 557 do CPC.

Esta Corte entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo Relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural. Isso porque é facultada ao prejudicado a via do agravo regimental para o colegiado, permitindo a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso e suprindo, assim, eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.046.667/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 19.06.2008; REsp 777.088/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 10.03.2008; AgRg no REsp 959.691/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 21.02.2008.

4. No mais, é bem verdade que, ordinariamente, esta Corte Superior tem obstado o seguimento de recursos especiais tendentes a discutir o preenchimento dos requisitos legais da antecipação de tutela ou da tutela cautelar, ao fundamento de incidir o Verbete n. 7/STJ.

Não obstante, o caso ora em análise - a par da inegável relevância para a

jurisprudência e para o encaminhamento de condutas dos meios de comunicação -, não reclama, de pronto, reexame de provas.

Cuida-se, em verdade, de apreciação em abstrato de teses jurídicas trazidas ao Judiciário desde a primeira instância, teses essas que se proliferam por todo o território nacional, mercê da popularização da *internet* e, especialmente, das chamadas *redes sociais*.

Cumprе ressaltar, de início, que não se está a analisar o mérito da causa, a a partir de um exame aprofundado da controvérsia tratada nos autos. Cuidando-se de medida liminar, o exame por esta Corte Superior é meramente superficial e restrito à plausibilidade jurídica do direito alegado, levando-se em consideração a moldura fática traçada soberanamente na origem.

No caso em exame, o autor, que é médico cirurgião plástico, noticiou na inicial que seu nome fora vinculado a predicativos depreciativos de sua honra, como "carniceiro", "mutilador gaúcho" e "charlatão mentiroso", tendo sido tais informações veiculadas em fóruns de discussão na rede mundial de computadores, "Orkut" - conhecidos como "comunidades" -, com títulos também depreciativos, como, *v.g.*, "Paguei para ser mutilada", "Plásticas e mutilações", "Tenho medo de açougueiros" e "Vítimas de erros médicos".

Informa ainda que, tão logo teve acesso aos textos relacionados a sua pessoa, fez uso da ferramenta disponibilizada pela ré chamada "denuncie abusos".

Aproximadamente quatro meses depois das denúncias, a ré providenciou a retirada dos textos difamatórios, porém não todos, remanescendo ainda tópicos que o relacionavam a predicativos do tipo "mutilador", "carniceiro mutilador", "erro médico grave".

Em razão disso, pleiteou, além de indenização pelos danos experimentados, a concessão de medida liminar "para compelir a Ré a retirar do site de relacionamentos ORKUT, todos os tópicos depreciativos da imagem do autor em prazo de 24 horas sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)" (fl. 50).

O juízo singular concedeu a antecipação pleiteada para "que a parte ré exclu[ísse] do site toda e qualquer menção difamatória do nome do autor dentro do prazo máximo de 48 horas a partir da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por dia de atraso" (fl. 55).

Essa é a decisão impugnada nos autos, precisamente se seria cabível uma determinação genérica como a proferida na origem ou se, ao contrário, deveriam o autor e o magistrado indicarem exatamente o que se deveria excluir, sobretudo com a

informação sobre as URL's.

4.1. A relevância social e demonstração inequívoca do progresso tecnológico da humanidade fazem da *internet* uma verdadeira revolução. Infelizmente, contudo, há brechas para sua utilização com propósitos diversos, desde interligar virtualmente pessoas sem limite de fronteiras ou de tempo, passando pela disseminação instantânea de informações e cultura, a práticas de atos ilícitos por quem se esconde por de trás de um número (IP), aproveitando-se do anonimato propiciado pela rede, da velocidade do tráfego da informação e da disseminação ciberneticamente potencializada dos efeitos do seu ato.

Nesse passo, tem-se noticiado que a *internet* e, no Brasil, especialmente o *site* Orkut, tem sido palco facilitador de diversos ilícitos, como crimes contra a honra, pornografia infantil e tráfico de entorpecentes, sem que os autores desses delitos se sintam minimamente dissuadidos por eventual reprimenda legal.

Refiro-me, por exemplo, à reportagem veiculada no jornal *O Estado de São Paulo*, em fevereiro de 2006, que retrata bem essa situação:

O Orkut perdeu a inocência e virou uma terra sem lei. Criada pelo programador turco Orkut Buyukkokten com o intuito altruísta de 'conectar as pessoas' a comunidade virtual mais famosa do Brasil está se tornando palco de crimes bem reais. No *site*, pedófilos divulgam seus e-mails para trocar fotos de menores em situações eróticas. E traficantes propagam livremente a venda de drogas, como *ecstasy*, LSD e lança-perfume. Há ainda falsários que comercializam receitas médicas para a compra de remédios de tarja preta. Outros grupos reúnem praticantes de rachas automobilísticos, que usam o espaço virtual para agendar os 'pegas' nas ruas. 'O Orkut se tornou o maior repositório de criminosos da *web* brasileira', denuncia Thiago Tavares, da organização Safernet, que luta contra crimes de direitos humanos na *web*. As denúncias recebidas pela ONG apontam que, hoje, o Orkut é o campeão em pedofilia na *internet*: está envolvido em 48% dos casos reportados. Para a Polícia Civil paulista, os crimes virtuais no Orkut são responsáveis por 30% das denúncias recebidas pela Delegacia de Meios Eletrônicos. E, segundo o Delegado Francisco Bondioli, essa participação está crescendo. 'Hoje, o Orkut só perde para o roubo de dados bancários pela *web*. O grande responsável por isso, segundo Tavares, da Safernet, é a impunidade de que goza atualmente quem pratica atos ilícitos na página. 'O Orkut virou um paraíso para os criminosos - o Google não incomoda nenhum membro da comunidade e a polícia não consegue chegar aos criminosos', diz ele. E, pelo visto, os bandidos virtuais já se deram conta disso. 'Todos os dados do meu perfil no Orkut são falsos. Nunca vão me prender', provoca um dos pedófilos, que afirmou chamar-se Luciano ao ser contatado, via comunicador instantâneo, pelo link. Procurado pela reportagem, o Google informou, via assessoria de imprensa, que não que conteúdo ilegal no Orkut, mas não disse o que faz para evitá-lo. Enquanto isso, a polícia diz que a falta de resultado nas investigações se deve à inexistência de leis adequadas às características do universo virtual. [...] Assim, traficantes, como o membro Junior *Spy*, deitam e rolam na comunidade. Ele, inclusive, acha mais cômodo

# Superior Tribunal de Justiça

vender drogas pelo *site* do que comercializá-las nas *raves*. 'Consigo vender LSD em cartelas inteiras. Se fosse em *raves*, teria que vender em pedacinhos', disse, via MSN. (MARTINS, Rodrigo. *Criminosos agem impunes no Orkut*. O Estado de São Paulo, São Paulo, 6 de fevereiro de 2006, link, p. L1)

No caso em apreço, da mesma forma, analisa-se a divulgação de mensagens ofensivas à honra do autor, acoimando-o com predicativos de elevado desvalor moral e profissional, tudo veiculado pela rede social administrada pela ré, ora recorrente, chamada *Orkut*.

Repita-se, não se está a analisar neste momento processual a responsabilidade civil do provedor do serviço de *internet* pelas ofensas proferidas em seu "ambiente virtual", mas apenas se há o dever de retirada das páginas nas quais foram identificadas essas ofensas, independentemente de o peticionário - vítima das ofensas - oferecer com precisão os endereços eletrônicos.

4.2. Diante da moldura fática imutável entregue a esta Corte, afigura-se-me correta a decisão singular, bem como o acórdão que a manteve.

É de se ter em mente que as redes sociais - ou outros sítios que oferecem serviço de hospedagem na rede mundial -, ainda que se intitulem como um serviço gratuito, este refere-se apenas aos usuários que se hospedam nesses ambientes virtuais.

O lucro dos provedores hospedeiros, como é o caso do *Orkut*, dentre outras fontes, é extraído de serviços de publicidade, os quais serão tanto mais eficientes quanto maior for o número de acesso (ou usuário).

E, nesse passo, é evidente que a ampla liberdade de acesso, o anonimato por vezes propiciado pelo próprio provedor, a ausência de ferramenta capaz de controlar manifestações (saudáveis ou não) no ambiente virtual, tudo isso contribui para o incremento de acessos e se apresenta como chamariz eficiente de usuários.

Tal como asseverado pela Ministra Nancy Andrighi, na relatoria do REsp. n. 1.193.764/SP:

No caso do GOOGLE, é clara a existência do chamado *cross marketing*, consistente numa ação promocional entre produtos ou serviços em que um deles, embora não rentável em si, proporciona ganhos decorrentes da venda de outro. Apesar de gratuito, o ORKUT exige que o usuário realize um cadastro e concorde com as condições de prestação do serviço, gerando um banco de dados com infinitas aplicações comerciais.

4.3. Com efeito, se fosse crível a alegada ausência de ferramentas capazes de fazer uma "varredura" no ambiente virtual chamado *Orkut*, tal "deficiência técnica"

faria parte do amplo mecanismo liberal de acesso a essa rede social, o que certamente atrai mais usuários e fomenta os lucros auferidos pela recorrente.

Ou seja, a alegada incapacidade técnica de varredura das mensagens incontrovertidamente difamantes é algo de *venire contra factum proprium*, inoponível em favor do provedor de *internet*.

Não se conceberia, por exemplo, que a ausência de ferramentas técnicas à solução de problemas em um produto novo no mercado isentaria a fabricante de providenciar alguma solução. Tal como afirmado na instância de piso, se a Google criou um "monstro" indomável é apenas a ela que devem ser imputadas eventuais consequências desastrosas geradas pela ausência de controle dos usuários de sua rede social, os quais inegavelmente fomentam o lucro da empresa.

Não fosse por isso, não é crível que uma empresa do porte da Google - que, de acordo com pesquisa da agência *Millward Brown*, veiculada amplamente pela mídia, é a segunda marca mais valiosa do mundo (US\$ 111 bilhões de dólares), perdendo apenas para a Apple (US\$ 153 bilhões de dólares) -, não possua capacidade técnica para identificar as páginas que contenham mensagens depreciativas à honra do autor, independentemente da identificação precisa, por parte deste, das URL's.

4.4. Também não impressiona o argumento segundo o qual não seria possível ao provedor de *internet* realizar um juízo subjetivo de valor acerca da potencialidade lesiva das mensagens, para ele próprio concluir que há ofensa à honra de outrem.

A verdade é que se veiculam em redes sociais mensagens objetiva e ostensivamente ofensivas à honra de terceiros, as quais podem ser capturadas inclusive por mecanismos de programação.

Outras mensagens que não poderiam, em tese, ser capturadas por programas cibernéticos e que demandariam o mencionado "juízo de valor", poderiam ser examinadas por um corpo técnico especializado, quiçá jurídico ou orientado por especialistas do direito. Nesse caso, assumir-se-ia o risco de manter tais ou quais mensagens na rede e eventualmente a celeuma ser resolvida no âmbito do Poder Judiciário.

5. Vale dizer, portanto, por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, afigura-se factível de cumprimento e legítima a decisão de primeiro grau que determinou à Google a retirada de "toda e qualquer menção difamatória do nome do autor dentro do prazo máximo de 48 horas".

Cumprido notar ainda que, no caso de *redes sociais*, eventuais ofensas à

# Superior Tribunal de Justiça

honra de pessoas não podem ser consideradas atos exclusivamente praticados por terceiros (usuários).

Evidentemente há a participação instrumental do fornecedor do "ambiente" virtual que, sabedor da potencialidade lesiva do ato e da possibilidade da rápida disseminação da informação pelo ambiente preparado por ele próprio, não retira a informação do ar tão logo chegue ao seu conhecimento.

E, no caso de uma empresa de *internet* de grande porte, deve-se presumir que seja sabedora da existência da mensagem eventualmente ofensiva tão logo tenha sido postada em seu ambiente virtual, independentemente de indicação por parte do ofendido.

No particular, alinho-me ao judicioso voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin, quando em julgamento ação civil pública tendente a compelir a Google a impedir o surgimento de comunidades no *site Orkut* ofensivas a interesse de menores, *verbis*:

A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e sem responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da *dignidade da pessoa humana* é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmudar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos *direitos da personalidade* de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais mezinhos da vida em comunidade, seja ela real ou virtual.

Essa co-responsabilidade - parte do compromisso social da empresa com a sociedade, sob o manto da excelência dos serviços que presta e da merecida admiração que conta em todo mundo - é aceita pelo Google, tanto que atuou, de forma decisiva, no sentido de excluir páginas e identificar os gângsteres virtuais. Tais medidas, por óbvio, não bastam, já que reprimir certas páginas ofensivas já criadas, mas nada fazer para impedir o surgimento e multiplicação de outras tantas, com conteúdo igual ou assemelhado, é, em tese, estimular um jogo de Tom e Jerry, que em nada remedia, mas só prolonga, a situação de exposição, de angústia e de impotência das vítimas das ofensas. (REsp 1117633/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 26/03/2010)

Nesse ponto, ressalto, uma vez mais, que não se afirma que há dano moral imputável ao provedor de *internet* (administrador de rede social), já no momento em que determinada mensagem é postada na rede.

Nesse momento, há o dever de o provedor retirar tal mensagem do seu

ambiente virtual, mas sua responsabilização civil vai depender de sua conduta, se omissiva ou não, levando-se em conta a proporção entre sua culpa e o dano experimentado por terceiros (art. 944, parágrafo único, do CPC).

Não se trata também de censura prévia à liberdade de expressão dos usuários das chamadas redes sociais. É que a própria Constituição Federal, ao proclamar a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, assim o faz trançando as diretrizes principiológicas de acordo com as quais esse direito será exercido, não havendo, no ponto e em regra, direito absoluto.

Desse modo, depois de a Carta da República afirmar, no seu art. 220, que "[a] manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição", de logo colaciona alguns princípios norteadores dessa liberdade.

Com efeito, o § 3º do art. 222, em alguma medida, dirige e restringe tal liberdade, ao afirmar que "[os] meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221", princípios dos quais se destaca o "respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família" (inciso IV).

É somente com a equilibrada ponderação de valores de elevada envergadura, todos protegidos constitucionalmente, que o problema vai encontrar solução.

De fato, não há como afirmar acertadamente que, por exemplo, o discurso de ódio, mensagens racistas e difamantes, pornografia infantil, anúncios servis a tráfico de entorpecentes - como os que noticiam a imprensa brasileira existirem na rede social ora em questão -, possam fazer parte do âmbito normativo de proteção da liberdade de manifestação do pensamento.

Nesse sentido, colho magistério de renomada doutrina:

Respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, **posto acima de todas as coisas criadas** e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio, quando a pessoa é tratada como objeto, como meio para a satisfação de algum interesse imediato.

O ser humano não pode ser exposto - máxime contra sua vontade - à mera curiosidade de terceiros, para satisfazer instintos primários, nem pode ser apresentado como instrumento de divertimento alheio, com vistas a preencher o tempo de ócio de certo público. **Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão** (grifei). (MENDES, Gilmar Ferreira [et. al.]. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 365)

Deveras, a dignidade da pessoa humana, sendo um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso III, CF/88) e não simplesmente um direito, é a lente pela qual devem ser lidos os demais direitos e liberdades consagrados constitucionalmente.

Nesse passo, a proteção dos direitos fundamentais do homem revela-se-me um sinal mais seguro do progresso da humanidade, mais seguro que os sinais do avanço puramente tecnológico.

E foi exatamente nesse sentido que à indagação feita por Kant, em um de seus últimos escritos (*Scritti politici e di filosofia della storia e dei diritto*), sobre se há sinais de que "o gênero humano está em constante progresso para melhor", Norberto Bobbio respondeu afirmativamente, aduzindo que um dos sinais do progresso ético e moral da humanidade é a colocação, na pauta do debate internacional, da questão da proteção dos direitos humanos.

Bobbio asseverou o seguinte:

Inspirando-me nessa extraordinária passagem de Kant, exponho a minha tese: do ponto de vista da filosofia da história, o atual debate sobre os direitos do homem – cada vez mais amplo, cada vez mais intenso, tão amplo que agora envolveu todos os povos da Terra, tão intenso que foi posto na ordem do dia pelas mais autorizadas assembleias internacionais – pode ser interpretado como um “sinal premonitório” (*signum prognosticum*) do progresso moral da humanidade.

[...]

Desde seu primeiro aparecimento no pensamento político dos séculos XVII e XVIII, a doutrina dos direitos do homem já evoluiu muito, ainda que entre contradições, refutações, limitações. Embora a meta final de uma sociedade de livres e iguais, que reproduza na realidade o hipotético estado de natureza, precisamente por ser utópica, não tenha sido alcançada, foram percorridas várias etapas, das quais não se poderá facilmente voltar atrás. (BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, 10ª reimpressão, pp. 49-58)

6. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0005439-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.175.675 / RS**

Números Origem: 10901277480      70030490882      70030763841      70032250748

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TIAGO VALENTI  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO SANTOS DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.675 - RS (2010/0005439-3)**

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Sr. Presidente, embora tenha reservas quanto ao cabimento de recurso especial para apreciar liminar e tutela antecipada - penso que tal tipo de recurso somente é cabível contra decisões definitivas, na mesma linha do princípio que inspira a Súmula 735, do STF - acompanho o voto de Vossa Excelência já que, superada esta preliminar, parece-me correta a decisão recorrida ao mandar excluir as informações desabonadoras à pessoa do autor.

O próprio cumprimento da decisão pelo recorrente afasta a alegação de impossibilidade de cumpri-la.

Ressalvando apenas esse meu ponto de vista quanto ao próprio cabimento do recurso especial, que sei que não é majoritário nesta Turma, no mais, acompanho o voto de V. Exa., negando provimento ao recurso especial.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.675 - RS (2010/0005439-3)**

**VOTO-VOGAL**

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:** Sr. Presidente, entendo também como Vossa Excelência, que o provedor de *Internet* tem de dispor dos meios de contenção dos problemas gerados no ambiente por ele administrado. Não penso que possa alegar incapacidade técnica para conter abusos que ele mesmo deixe propagar através da rede. Se não tem condição de contenção desses problemas, não deve deixar que sejam gerados. A responsabilidade social é algo que faz parte da vida do mundo dos povos civilizados. Esses provedores de *Internet* têm de conviver num ambiente civilizado, ou seja, que respeite a esfera particular, a intimidade, a honra das pessoas. Têm de ter, necessariamente, as ferramentas.

Eu tinha dúvida quanto ao prazo muito exíguo fixado pelo juiz, um prazo de 48 horas, é realmente muito curto. Talvez a técnica existente não permita em tão curto prazo que o problema seja sanado, mas não houve alegação nesse sentido. O que veio é que não teria meio de fazer. Essa alegação não é algo que possa isentar a responsabilidade do provedor.

Acompanho o voto de Vossa Excelência, negando provimento ao recurso especial.

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**